

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL II

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

MAGNO FEDERICI GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo Civil II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Luiz Fernando Bellinetti; Magno Federici Gomes – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-699-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL II

Apresentação

O VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nos dias 20 a 24 de junho de 2023, objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica. Teve como tema geral: DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS NA ERA DIGITAL.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação “stricto sensu” no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho PROCESSO CIVIL II, realizado em 21 de junho de 2023, teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram apresentados 16 trabalhos, efetivamente debatidos, a partir dos seguintes eixos temáticos: “acesso à justiça, autocomposição, Análise Econômica do Direito (AED) e negócio jurídico processual”; “provas e procedimentos especiais”; “responsabilidade executiva patrimonial e assuntos afins”; e, “teoria dos precedentes, recursos em espécie, coisa julgada e processos coletivos”.

No primeiro bloco, denominado “acesso à Justiça, autocomposição, AED e negócio jurídico processual”, o primeiro artigo foi ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, de Luciana Cristina de Souza e Fernando Ávila, que analisou o Código de Processo Civil (CPC) multiportas e a política pública de implementação da autocomposição, a partir das instituições eficazes da sustentabilidade.

Após, o trabalho intitulado A CONCRETA EFICÁCIA DO PROVIMENTO 67/2018 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O ACESSO À JUSTIÇA, de autoria de Horácio Monteschio, Luiz Gustavo do Amaral e Lucas Leonardi Priori, que apresentou a baixa eficácia do Provimento 67/2018 que faculta às Serventias Extrajudiciais a realização de autocomposição, bem como as causas de tal realidade.

Em sequência, debateu-se A INFLUÊNCIA DO DOCUMENTO TÉCNICO N.º 319 DO BANCO MUNDIAL SOBRE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, de Paula Rocha de Oliveira, que estudou a AED e os princípios institutivos do processo, a partir do paradigma da escola mineira de processo.

Depois, ainda no mesmo bloco, foi a vez de A POSSIBILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NO ÂMBITO CRIMINAL, dos autores Matheus Henrique de Freitas Urgniani, Bruno Martins Neves Accadrolli e Deybson Bitencourt Barbosa, que expôs a aplicabilidade das convenções processuais do processo civil, em heterointegração ao processo penal, trazendo a jurisprudência sobre o tema.

O segundo bloco de trabalhos, agrupados sob o título “Provas e procedimentos especiais”, contou com a apresentação de quatro trabalhos, iniciado por Marcela Rodrigues Pavesi Lopes, com o estudo intitulado “A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS COMO MECANISMO DE CONTENÇÃO DA LITIGIOSIDADE NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA”, que destacou a relevância da medida, especialmente após as mudanças implementadas pela Lei 14.230/21, apresentando a importância de se utilizá-la não somente de forma cautelar como também em ações em curso, por meio do qual se analisa a possibilidade de induzir acordos nas ações de improbidade.

Na sequência, Wilians Cezar Rodrigues e Ana Paula Tomasini Grande apresentam seu estudo com o título “A ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO CIVIL”. Ao partir do seu contexto histórico, o trabalho analisa as suas características, forma e espécies, sistematizando-a no sistema de provas, sob a perspectiva de sua presunção de veracidade e relevância para a diminuição da judicialização.

Por sua vez, Joana Vivacqua Leal Teixeira de Siqueira Coser apresenta o estudo intitulado “A PREVISÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS À LUZ DA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015”, por meio do qual traz à baila o debate sobre a sua manutenção após o advento da nova legislação processual, considerando as mudanças de paradigma implementadas, além da flexibilização procedimental e o transporte de técnicas processuais diferenciadas.

Encerrando o bloco, Luiz Fernando Mendes de Almeida analisa “AS PARTICULARIDADES DA PETIÇÃO INICIAL NOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS”, elencando como objeto de seus estudos as petições relativas ao mandado de segurança individual, improbidade administrativa, ações possessórias, ação popular e execução, dando destaque aos problemas que podem ocorrer e de suas respectivas consequências, alertando

para os cuidados técnicos a serem tomados a fim de garantir a eficácia do direito material do autor.

No terceiro eixo de trabalhos, chamado “responsabilidade executiva patrimonial e assuntos afins”, Camila Batista Moreira trouxe o artigo A (IM) POSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS, apresentando as teorias do levantamento do véu societário para o adimplemento de dívidas dos Partidos Políticos, ante o devido tratamento do dinheiro público.

A seu turno, Rodrigo Ferrari Secchin, no texto intitulado A RELATIVIZAÇÃO JUDICIAL DAS IMPENHORABILIDADES LEGAIS E AS MEDIDAS ATÍPICAS COMO MEIOS EFICAZES À SATISFAÇÃO DA TUTELA EXECUTIVA EM JUÍZO, questiona a interpretação jurisprudencial e doutrinária que somente aplica subsidiariamente as medidas atípicas executivas após o esgotamento das medidas típicas, sugerindo juízo de ponderação para evitar abusos judiciais em sua aplicabilidade.

Para terminar esse bloco, Victor Volpe Albertin Fogolin, Luiza Dias Seghese e Júlio César Franceschet apresentam A PENHORA DE BITCOINS NO PROCESSO CIVIL DE EXECUÇÃO BRASILEIRO, demonstrando grande parte das nuances relativas ao bitcoins e a responsabilidade patrimonial executiva, a fim de que os recursos aplicados em moedas virtuais possam efetivamente vir a ser penhorados em feitos executivos.

O quarto bloco de trabalhos, agrupados sob o título “teoria dos precedentes, recursos em espécie, coisa julgada e processos coletivos”, contou com a apresentação de cinco artigos.

O primeiro, com o título AS CORTES SUPREMAS E A NECESSÁRIA SUPERACÃO DA TÉCNICA DOS ENUNCIADOS, de autoria de William Soares Pugliese e Camila Soares Cavassin, objetiva analisar a questão da formação dos precedentes, em especial defendendo a hipótese de que os precedentes, formados por elementos fáticos e jurídicos, não podem ser reduzidos a uma simples afirmação redigida no formato de uma regra.

O segundo, intitulado A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL INTRODUZIDA PELA EC 125/2022 E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO CPC: DISCUSSÃO SOBRE A EFICÁCIA DA NORMA, de autoria de Jayme José Bruno Martins Leão e Albino Gabriel Turbay Junior, que tem como objetivo fazer análise sobre a classificação das normas constitucionais quanto à eficácia e à aplicabilidade e, com

isso, compreender em qual das tipologias das normas constitucionais se enquadra o novo texto constitucional que estabelece o requisito da relevância jurídica para admissão do recurso especial no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O terceiro, com o título *A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA COISA JULGADA PREJUDICIAL DE MÉRITO EM RELAÇÃO AO TERCEIRO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO A LUZ DO PRECEDENTE ESTADUNIDENSE TAYLOR V. STURGELL*, 553 U.S. 880 (2008), de autoria de Francisco Pizzette Nunes e Jean Lucas da Silva Teixeira, que objetiva analisar a possibilidade de extensão da coisa julgada sobre questão prejudicial para terceiros, nos moldes do precedente estadunidense referido.

O quarto, intitulado *A LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS EM AÇÕES COLETIVAS DE RITO ORDINÁRIO À LUZ DOS TEMAS 82, 499 E 823 DO STF*, de autoria de Daniel Gonçalves de Oliveira e Rudi Meira Cassel, objetiva analisar a questão atinente à falta de diferenciação entre a legitimidade ativa conferida às entidades sindicais e a conferida às entidades associativas, buscando apresentar critérios para fazer essa diferenciação.

Encerrando o bloco, foi apresentado o artigo com o título *A APLICAÇÃO PRÁTICA DAS MEDIDAS ESTRUTURANTES NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: ANÁLISE DE CASOS*, de autoria de Rafael Caldeira Lopes, João Gabriel Callil Zirretta Pestana e Luis Claudio Martins de Araujo, que objetiva analisar as medidas estruturantes no ordenamento jurídico brasileiro, procurando fundamentar sua aplicação à luz do artigo 139, inciso IV, do CPC.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados ao Direito Processual Civil, a partir de um paradigma de sustentabilidade, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com o Processo Civil. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Em 09 de julho de 2023.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Universidade Paranaense (UNIPAR)

celso@prof.unipar.br

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Universidade Estadual de Londrina

luizbel@uol.com.br

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

magnofederici@gmail.com

A ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO CIVIL
THE NOTARIAL ACT AS A MEANS OF EVIDENCE IN THE CIVIL PROCEDURE

Wilians Cezar Rodrigues ¹
Ana Paula Tomasini Grande ²

Resumo

Apesar da origem remota e previsão legal no art. 384 da Lei 13.105/15, somada a importância e eficácia como meio de preservar provas, a ata notarial ainda não tem ampla utilização no Brasil. Sendo assim, o objetivo geral é divulgar a ata notarial como um dos meios de prova mais eficazes do ordenamento jurídico brasileiro, previsto no Código de Processo Civil. A metodologia utilizada foi a revisão da literatura, com reunião de obras, artigos e normas que apoiam a ata notarial como instrumento probatório. Verificou-se a relevância da ata notarial como meio de prova pré-constituída, dotada de fé pública e que permite registrar fatos e preservar direitos. No entanto, ainda que um instrumento legal e eficaz, ainda é pouco conhecida e utilizada, indicando a necessidade de maior divulgação da ata notarial como meio de prova a ser utilizada com o fim de garantir direitos. Destacou-se, também, a possibilidade de lavratura de atas notariais constando atos ilícitos, desde que o tabelião não cometa ato ilícito para lavrar a referida ata notarial.

Palavras-chave: Ata notarial, Meio de prova, Eficácia, Processo civil, Atos ilícitos

Abstract/Resumen/Résumé

Despite the remote origin and legal provision in art. 384 of Law 13.105/15, in addition to its importance and effectiveness as a means of preserving evidence, the notarial act is still not widely used in Brazil. Therefore, the general objective is to disclose the notarial act as one of the most effective means of proof of the Brazilian legal system, provided for in the Code of Civil Procedure. The methodology used was the literature review, with a collection of works, articles and norms that support the notarial act as a probative instrument. The relevance of the notarial act was verified as a means of pre-constituted evidence, endowed with public faith and which allows recording facts and preserving rights. However, even though it is a legal and effective instrument, it is still little known and used, indicating the need for greater dissemination of the notarial minutes as a means of proof to be used in order to guarantee rights. It was also highlighted the possibility of drawing up notarial minutes containing unlawful acts, as long as the notary does not commit an illegal act to draw up said notarial minutes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Notary minutes, Means of proof, Effectiveness, Civil procedure, Illicit acts

¹ Mestrando

² Mestranda

1 INTRODUÇÃO

A ata notarial é um instrumento público para registro de fatos jurídicos, naturais ou voluntários, constatados e registrados por tabelião. A partir desse, podem ser constatados fatos, coisas, pessoas ou situações, a pedido do interessado, para que a existência ou seu estado sejam comprovados. A ata notarial é um importante instrumento de segurança jurídica, conferindo aos fatos nela registrados um alto grau de confiabilidade e autenticidade (KÜMPEL, 2017).

A previsão da ata notarial como meio de prova se dá através dos arts. 384 e 405 do Código de Processo Civil (CPC), bem como são reforçados através dos arts. 215 e 217 do Código Civil (CC) (BRASIL, 2002; BRASIL, 2015). No entanto, ainda que esse documento, dotado de fé pública, disponha de força probante e produza prova plena em processos judiciais, ainda é pouco conhecida e utilizada por operadores de direito e população em geral (KÜMPEL et al., 2017).

A pesquisa partiu da seguinte problematização: apesar de sua origem remota e sua previsão legal se dar no artigo 384 da Lei 13.105/15, somada a sua importância e eficácia como meio de preservar provas, a utilização da ata notarial ainda é incipiente. Assim, a pesquisa foi desenvolvida como forma de expor conceitos, previsões legais e divulgar a ata notarial como meio de prova pré-constituída, dotada de fé pública e de forma a assegurar direitos ou prover a defesa do requerente da lavratura da ata, em processos judiciais ou administrativos.

Sendo assim, a justificativa do presente estudo se embasa na necessidade de divulgar, junto aos operadores de direito e ao público em geral, a importância e a possibilidade de lavratura de atas notariais perante o tabelião de notas. Ressalta-se que a ata lavrada se caracteriza como prova pré-constituída, dotada de fé pública notarial que será valorada em juízo, garantindo a preservação de direitos e a realização do direito de defesa, evitando o desaparecimento de provas e colaborando com o poder judiciário na resolução de conflitos.

2 OBJETIVOS

2.1 Objetivo Geral

O objetivo geral é divulgar a ata notarial como um dos meios de prova mais eficazes do ordenamento jurídico brasileiro, previsto na Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

2.2 Objetivos Específicos

Os objetivos específicos são:

- I. Demonstrar a importância da ata notarial como meio de prova pré-constituída, dotada de fé pública e capaz de assegurar direitos ou prover a defesa do requerente da lavratura da ata, em processos judiciais ou administrativos.
- II. Divulgar a possibilidade de a ata notarial registrar atos ilícitos, desde que o tabelião de notas não cometa ilicitudes afim de lavrar a ata notarial.
- III. Verificar as diversas espécies de ata notarial que podem ser lavradas pelo tabelião de notas.

3 METODOLOGIA

A metodologia utilizada na realização da pesquisa, em relação à coleta de dados, foi a revisão da literatura, com pesquisa bibliográfica na doutrina jurídica e bibliotecas virtuais como *Scientific Eletronic Library Online* (SciELO) e revistas científicas especializadas para reunião de obras e artigos científicos. Foram selecionados estudos relevantes e publicados recentemente, de forma a expor os principais conceitos sobre a ata notarial e sua utilização como meio de prova no Processo Civil.

4 DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

4.1 DA ATA NOTARIAL

4.1.1 Origem

A origem da atividade notarial, como forma de transcrição oficial, pode se remontar aos primórdios da história humana, já que é uma atividade natural para materializar, conservar e publicizar atos. No entanto, em um recorte histórico preciso, a

atividade surge com as atividades dos escribas egípcios, devido a necessidade de um agente público reconhecido e apto para realizar tais atividades. Porém, ainda não havia um poder autenticador do documento, pois não havia fé pública para os escribas, elemento essencial da atividade notarial (KÜMPEL et al., 2017).

Dessa forma, a origem oficial da ata notarial está interligada a origem e histórico da atividade dos tabeliões romanos, que redigiam contratos, testamentos, convênios e negócios privados da Roma antiga no período justiniano. Sendo assim, a ata notarial não surge de uma lei específica, mas de um costume que foi moldado ao longo das décadas. A atividade surgiu com o objetivo de registrar fatos de forma precisa, além de conservar e dotá-los de validade a partir da fé pública (KÜMPEL et al., 2017).

4.1.2 No Brasil

A ata notarial teve sua introdução oficial no Brasil através da Lei nº 8.935/1994, em seu art. 7º inciso III, na qual dispõe que sua lavratura é de competência exclusiva dos tabeliões de notas. No entanto, alguns tabeliões já realizavam a atividade antes da referida Lei. Há controvérsias que indicam que a primeira ata se deu através de Pedro Vaz de Caminha, em carta firmada na cidade de Porto Seguro em maio de 1500 e, ainda que sem precisão e técnica, caracterizou-se como um protótipo de ata (BRASIL, 1994; KÜMPEL et al., 2017).

Dessa forma, através da Lei nº 8.935/1994 que foi utilizada pela primeira vez a expressão “ata notarial”, porém, o Código de Processo Civil (CPC) de 1973 já dispunha sobre a possibilidade de lavratura do documento pelo tabelião. A referida Lei apenas trouxe a definição da competência exclusiva do notário, não dispondo sobre objeto, conceituação, requisitos formais e outros requisitos técnicos, o que ocorreu apenas no o CPC de 2015. Porém, o instrumento ainda é pouco conhecido e utilizado pelos operadores de direito (BRASIL, 1994; KÜMPEL et al., 2017).

4.1.3 Conceito

A ata notarial é um relato do testemunho oficial de fatos verificados pelo notário no exercício de sua competência e em razão do seu ofício. Sendo, portanto, o instrumento

público para registro de fatos jurídicos, naturais ou voluntários, constatados por tabelião. Assim, é ato unilateral declaratório do notário, o que a diferencia da escritura pública, onde se tem a expressão da vontade das partes em um ato declaratório ou negocial.

Na ata notarial, o tabelião relata o que vê e presencia objetivamente, com os elementos por ele escolhidos. Conforme Resende (2003, p. 146):

Trata-se de uma resenha ou relato por escrito elaborado com segurança, procurando sempre a narrativa de fatos com riqueza de detalhes que possam caracterizar o fato ocorrido por meio de uma simples leitura.

Dessa forma, reitera para esse tema Ferreira (2014), destacando que a ata notarial é o instrumento público em que o tabelião, ou preposto autorizado, constata fatos, coisas, pessoas ou situações, a pedido do interessado, para que sua existência ou estado sejam comprovados. A atuação do tabelião se traduz na confecção de um relato escrito com riqueza de detalhes para que se possa caracterizar o fato ocorrido através de simples leitura.

Na conceituação de Volpi Neto (2014, p. 1):

Ata notarial é o instrumento pelo qual o notário, com sua fé pública autentica um fato, descrevendo-o em seus livros. Sua função primordial é tornar-se prova em processo judicial. Pode ainda servir como prevenção jurídica a conflitos.

Dessa forma, a ata notarial tem função primordial de se tornar prova em processo judicial, sendo também utilizada como prevenção jurídica a conflitos, já que o ato é autenticado pelo notário, que detém fé pública.

A ata notarial é um documento público, conforme art. 215 do Código Civil, e sua natureza jurídica se fundamenta em uma tríplice função: autenticadora (atribui autenticidade), probatória (pré-constitui prova) e conservadora (perpetua em notas públicas) (KÜMPEL et al., 2017).

4.1.4 Previsão Legal

A ata notarial tem a sua previsão legal como meio de prova da existência ou modo de existir de algum fato no Código de Processo Civil, no Capítulo XXII “das provas”, seção III “da ata notarial”, onde está estabelecida sua força probante como documento

público que atesta a existência de fato pelo disposto no Artigo 384 e 405 do CPC (BRASIL, 2015, p. 1):

Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial. (...)

Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

No mesmo sentido, o Código Civil estabelece a força probante das escrituras públicas quando especifica que o documento dotado de fé pública lançado em notas do tabelião faz prova plena em direito, assim como seus traslados e certidões (BRASIL, 2002, p. 1):

Art. 215 do CC - A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

Art. 217 do CC - Terão a mesma força probante os traslados e as certidões, extraídos por tabelião ou oficial de registro, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas.

Importante destacar a previsão do parágrafo único do artigo 384 do CPC, onde estabelece que conteúdos representados por áudio ou imagens gravados em arquivos eletrônicos poderão constar na ata notarial, que apesar da sua descrição em texto no corpo do documento, o tabelião deverá preservar em suas notas os citados arquivos eletrônicos, fonte do material transcrito na ata.

4.1.5 Objeto

A ata notarial tem como objeto a mera apreensão de um fato jurídico e sua transladação inalterada para o livro ou documento notarial. O tabelião tem sua atuação limitada a narração dos fatos verificados através de seus sentidos, sem realizar juízo de valor (KÜMPEL et al., 2017).

Também pode ter como objeto a verificação de ato-fato jurídico ou, ainda, reportar fatos ilícitos. Destaca-se que a ata não tem como objeto negócios jurídicos, representando ou formalizando-os (KÜMPEL et al., 2017).

4.1.6 Competência Territorial

O notário tem como competência territorial a circunscrição municipal a qual recebeu delegação, assim, a lavratura da ata notarial deve se referir a fatos ocorridos nessa área de atuação, embora possa reportar fatos de pessoas de outras localidades. Não se pode, portanto, o tabelião se deslocar a outro Município a qual não tenha recebido delegação, com exceção a fatos que tenham ações contínuas em mais de uma cidade (KÜMPEL et al., 2017).

4.1.7 Juízo De Valor

O notário não deve realizar qualquer tipo de juízo de valor em relação aos fatos transcritos, respeitando a objetividade, técnica, precisão e credibilidade do documento. Não se deve realizar valorações, presunções ou concreções, caracterizando-se como julgador, sobre o ato notarial (KÜMPEL et al., 2017). Ressalta-se que a valoração da prova será feita em juízo.

4.1.8 Espécies de Atas Notariais

São várias as classificações dos tipos das atas notariais, devido à grande variedade de fatos e situações que podem ocorrer, logo, são inúmeros os tipos de atas que se pode elaborar.

Afirmam Felipe Leonardo Rodrigues e Paulo Roberto Gaiger Ferreira (2010) que a ata notarial possui as seguintes espécies: de constatação em diligência externa, de presença e declaração, de notoriedade, de notificação, de autenticação eletrônica e de subsanação.

Completa esse entendimento Kümpel *et al.* (2017), que destaca, pautado na doutrina de Neri, as seguintes espécies: de presença, de referência, de notoriedade, de protocolização, de depósito, de protesto, de notificação e de subsanação.

As espécies mais utilizadas são abordadas a seguir.

4.1.8.1 Ata de presença

A ata de presença compreende várias situações. É aquela em que o notário, a pedido do requerente, registra um fato que presenciou com os seus sentidos, devendo sua descrição limitar-se aos elementos objetivos observados, não entrando em julgamentos ou juízo de valor acerca dos fatos. Podem ser constatados os fatos em diligência externa ou na sede da serventia conforme o caso, porém, a competência territorial do tabelião não deve ser violada.

É a forma tradicional de ata notarial, também tida como ata notarial típica. O notário autentica os fatos de forma plena a partir de sua constatação através da percepção direta e objetiva, ou seja, a partir da sua presença no fato, no entanto, sem influenciar no desenvolvimento do fato (KÜMPEL *et al.*, 2017).

4.1.8.2 Ata de referência

A ata de referência tem por finalidade que o tabelião obtenha informações através de outras pessoas, que atuam como testemunhas. É utilizada para produzir prova testemunhal na esfera extrajudicial. Nesse âmbito, há estudiosos que discordam da utilização da ata notarial como meio de produção de prova testemunhal (KÜMPEL *et al.*, 2017).

4.1.8.3 Ata de notoriedade

A ata de notoriedade tem como função atestar fatos que são de conhecimento de um grande número de pessoas de determinada comunidade. Porém, a fé nesses fatos em outras repartições depende do ato notarial. Podendo ser espécies desse gênero os fatos

notórios absolutos e os fatos notórios relativos. O primeiro não necessita de qualquer comprovação, já os relativos são limitados a cognição de determinado grupo (KÜMPEL et al., 2017).

Um exemplo de caso de lavratura de ata de notoriedade é a constatação pelo tabelião que a pessoa está viva para fins de comprovação em âmbito previdenciário (CASSETARI, 2021).

4.1.8.4 Ata de declaração

A ata de declaração é a espécie na qual o notário recebe a declaração do requerente sobre um fato que presenciou, sendo geralmente utilizada como prova pré-constituída em processos administrativos ou judiciais, porém pode ser utilizada para qualquer outra finalidade. Pode ocorrer através das espécies de declaração de interposta pessoa e de peritos ou pessoas especializadas (CASSETARI, 2021).

4.1.8.5 Ata de exibição de coisas

A ata de exibição de coisas tem por finalidade a verificação da existência material ou estado em que se encontram determinados objetos, que será verificado em lugar e hora determinados. Como exemplo, pode-se citar a constatação da existência de um documento (CASSETARI, 2021).

4.1.8.6 Ata de notificação

A ata de notificação leva oficialmente ao conhecimento de determinada pessoa o texto de um documento, por meio de oficial portador de fé pública, promovendo a notificação para que se faça ou deixe de fazer algo. Porém, deve-se ter o cuidado para não ferir a competência do oficial de registro de títulos e documentos prevista na Lei 6.015/1973 (KÜMPEL et al., 2017).

4.1.8.7 Ata de subsanação

A ata de subsanação é o instrumento destinado a retificar deficiências formais em documentos particulares ou oficiais. O erro deve ser material, que não altera a validade do negócio jurídico, como, por exemplo, a identificação pessoal das partes, a qual não alcança a manifestação de vontade dessas ou a forma documental empregada (KÜMPEL et al., 2017).

4.1.8.8 Ata notarial para a usucapião

O artigo 216, inciso I da Lei 6.015/1973 exige a lavratura de ata notarial para fins de procedimento extrajudicial de usucapião, que correrá no registro de imóveis competente. Dentre as várias informações que deverá conter na referida ata, destaca-se o tempo e as características da posse do requerente e de seus antecessores (CASSETARI, 2021).

Por fim, cita-se também outras situações nas quais se pode lavrar atas notariais como no caso de constatação de fatos em meios eletrônicos, na internet e gravação de conversas ocorridas em meio telefônico (CASSETARI, 2021).

4.1.9 Princípios

O art. 236 da Constituição prevê a delegação do Poder Público da atividade notarial, a qual é uma função pública exercida em caráter privado. Logo, a atividade notarial deve obedecer aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficácia, previstos no art. 37, caput, da CF/88 (BRASIL, 1988).

Os princípios típicos do direito notarial também regem a lavratura das atas notariais, são eles: princípio da segurança jurídica, da forma, da imediação, da rogação, do consentimento, da unidade formal do ato, da notoriedade e da matricidade. A obediência aos referidos princípios é importante para compreender o papel das atas

notariais como possível prova no processo civil (LOUREIRO, 2017; VASCONCELOS, 2006).

4.2 A ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO CIVIL

Segundo a melhor doutrina jurídica brasileira, o processo reúne todos os meios probatórios possíveis para as partes construírem uma verdade processual que será valorada pelo estado-juiz na persecução da verdade real dos fatos e que permitirá a realização da justiça através da prestação jurisdicional do Estado entregue como solução do conflito apresentado nos autos.

Assim, se depreende do teor do art. 369 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015, p. 1):

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

O objeto da prova é o fato que se pretende provar, constante na alegação da parte, ao passo que o conteúdo corresponde ao que se conseguiu provar, ou seja, ao fato demonstrado no suporte físico documental. O meio de prova é tudo aquilo que liga o fato a ser provado ao processo judicial, ou seja, o meio instrumental que funciona como uma ligação, uma ponte que faz o papel de um conector entre as provas e processo judicial, que são: prova documental, prova pericial, testemunhal, entre outros.

É importante ressaltar que a ata notarial tem sua previsão legal como meio de prova que atesta a existência de um fato ou seu modo tanto no Código Civil, através dos arts. 215 e 217 – que atestam sua fé pública e a criação de prova plena, bem como institui força probante igual a traslados e certidões de instrumentos ou documentos lançados em suas notas, como no CPC, nos arts. 384 e 405 do CPC – que dispõem a possibilidade de se atestar um fato através da ata notarial, na qual o documento público faz prova não somente do fato, mas também os que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declararem que ocorreram em sua presença (BRASIL, 2002).

Sendo assim, o Código Civil estabelece a força probante das escrituras públicas quando especifica que o documento, dotado de fé pública, lançado em notas do tabelião,

faz prova plena em direito, assim como seus traslados e certidões. Dessa forma, os fatos consignados na ata notarial são trasladados para os livros de notas e possuem fé pública, servindo como prova pré-constituída para utilização na esfera judicial e administrativa. Isso decorre através da natureza jurídica autenticadora, probatória e conservadora da ata notarial (BRASIL, 2002).

Assim, a ata notarial tem a força de provar a integridade, a veracidade, além de atribuir autenticidade, fixar a data e hora, de fato não jurídico, transportando-o assim para o universo jurídico das notas públicas.

Conforme previsão do parágrafo único do art. 384 do CPC, conteúdos representados por áudio ou imagens gravados em arquivos eletrônicos poderão constar na ata notarial, que apesar da sua descrição em texto no corpo do documento, o tabelião deverá preservar em suas notas os citados arquivos eletrônicos, fonte do material transcrito na ata (BRASIL, 2015).

De acordo com Cardoso e Silva (2020) a partir do artigo supracitado, o CPC trata a ata notarial como prova típica do ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, a ata notarial é uma modalidade de prova com a força da fé pública e adequada para aquelas situações em que não há outro meio para trazer na forma documental os fatos da realidade física ou virtual. Este meio de prova possui limites intrínsecos à sua formação, considerando a competência do tabelião para narrar apenas os fatos presenciados por ele, com a devida consignação detalhada dos seus elementos, assim como as condições como: local e data em que foram apreendidos.

Conforme reiteram Kümpel *et al.* (2017), pelo caráter probatório da ata notarial, presume-se de forma relativa a veracidade do que ali está transcrito a partir do caráter da fé pública da atividade notarial. A presunção de veracidade do ato notarial se dá como uma consequência jurídica a qual está relacionada a função do notário.

Assim, a ata notarial pode constar prova de atos em que o tabelião pode verificar, como confissões, depoimentos pessoais e provas testemunhais. A confissão, por exemplo, através da admissão de uma parte da veracidade de um fato contrário a seu interesse, produz, em geral, prova plena (KÜMPEL *et al.*, 2017).

A confissão extrajudicial (art. 348 CPC) é realizada perante o tabelião de notas e por ata notarial de presença e declaração, possuindo a mesma eficácia probatória da

confissão judicial (art. 354 CPC). O depoimento pessoal pode ser feito em razão de determinado motivo, como uma cirurgia, e da vontade das partes. Podendo o juiz apreciar a prova produzida. O tabelião não pode, no entanto, utilizar-se de interrogatório (KÜMPEL et al., 2017; BRASIL, 2015).

Por último, a prova testemunhal é realizada a partir da presença e declaração em ata notarial, sujeitando-se o declarante às responsabilidades civil e penal. A ata, nesse caso, garante o comparecimento da parte perante o tabelião, com a certeza de sua capacidade, qualificação e autenticidade das declarações do ato notarial. Não podendo ser testemunhas pessoas incapazes, suspeitas ou impedidas (KÜMPEL et al., 2017).

Apresenta-se a lição de Ferreira (2014, p. 84) sobre a utilização da ata notarial como meio de prova:

(...) adoção da chamada ‘ata notarial’ em que, solicita-se a um Tabelião (Cartório de Notas) a lavratura de uma ata em que, pelo computador do notário, são acessados endereços eletrônicos indicados pelo requerente do serviço notarial, e há o relato do dia, horário, conteúdo, imagens e até filmes, tudo descrito pelo Tabelião, cujas declarações do que ocorreu diante dele, por terem fé pública, agregam fortíssima carga de convencimento à prova exibida em juízo, transferindo o ônus da prova à outra parte, o que particularmente em nossa atividade profissional (a advocacia), vem sendo muito útil, eis que admitido judicialmente e raras vezes questionado o fato pela parte contrária.

Dessa forma, ao realizar a lavratura da ata com relato completo de dia, horário, conteúdo, imagens e filmagens do ato, descrito e presenciado pelo tabelião e dotado de fé pública, é agregada uma forte carga de convencimento da prova apresentada em juízo. A transferência do ônus da prova a outra parte a partir da ata notarial é útil a atividade profissional da advocacia, já que é admitida judicialmente e por raras vezes questionado pela outra parte.

Destaca-se que, com o aumento da utilização dos meios eletrônicos para os atos da vida privada e a liquidez das informações, as atas notariais vêm demonstrando relevância como instrumento de autenticação de fatos (PERALTA; AMORIM, 2021). Demonstrando importância também como mecanismo de prova no combate ao cyberbullying, que são crimes que envolvem o bullying no meio digital (NEVES; FREITAS, 2015).

A ata notarial pode ser vista como uma ferramenta para redução da judicialização, para indução de acordos e redução de custos para promover a pacificação social. Deve-se

preservar o direito de não auto incriminação pelo notário na lavratura da ata notarial, não podendo esta produzir provas contra o requerente (PERALTA; AMORIM, 2021).

Ressalta-se que é vedado aos entes federativos recusar fé aos documentos públicos, conforme o disposto no art. 19 da Constituição Federal. A fé pública é um dos principais pilares da atuação no âmbito dos serviços notariais (BRASIL, 1988).

Como exemplo, a ata notarial pode ser utilizada como meio de prova em situações tais quais: determinar a situação real de um imóvel no momento da ocupação ou desocupação, para comprovar situações de esbulho ou de abandono de imóvel no âmbito do direito possessório, conferindo segurança jurídica através da constatação, da situação de bens móveis no momento da tradição em relações contratuais, por exemplo, atestar a presença de determinadas pessoas em um local, entre outras situações (PERALTA; AMORIM, 2021).

A jurisprudência abaixo exemplifica a utilização da ata notarial como meio de prova. No caso, foi utilizada para constatar a situação de abandono de uma área locada (DESERTI, 2016, p. 64). A decisão do TJPR pode ser observada a seguir:

EMENTA: DESPEJO POR INFRAÇÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ABANDONADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA O FIM DE IMISSÃO NA POSSE. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA DA LOCADORA. POSSIBILIDADE DA MEDIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATA NOTARIAL QUE RETRATA A SITUAÇÃO DE ABANDONO DA ÁREA LOCADA (QUIOSQUE EM SHOPPING CENTER). DECISÃO REFORMADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO. (TJPR – Agravo de Instrumento nº 1.346.910-4 – Maringá – 12ª Câmara Cível – Rel. Des. Luiz Cezar Nicolau – DJ 15.05.2015).

Sendo assim, a ata notarial é um meio de prova que o cidadão pode utilizar para fazer valer seus direitos, assegurando que a prova não seja perdida. Sua aplicabilidade no ordenamento jurídico tem grande importância para a atuação dos advogados no sentido de reunir provas concretas e em tempo oportuno, apresentando segurança processual para o requerente.

Nesse sentido, a Sexta Turma do Supremo Tribunal de Justiça (STJ, 2021) aplicou entendimento já reiterado pelo colegiado em decisão no sentido que não são admitidas como provas mensagens obtidas através de *print screen* da tela do aplicativo WhatsApp, (RHC 99.735/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz). Assim tem aumentado a demanda pela

lavratura de atas notariais, para registrar mensagens ocorridas no referido aplicativo, já que apenas o tabelião de notas pode lavrar com exclusividade a ata registrando o conteúdo das mensagens constantes no referido aplicativo.

Por conseguinte, e conforme anteriormente introduzido, destaca-se que a ata notarial também pode constar em seu conteúdo práticas ilícitas, como situações de assédio. Podendo ser utilizada para comprovar esse tipo de ilicitude através desse instrumento, como um assédio ocorrido em uma rede social, por exemplo. Devendo, no entanto, o tabelião se abster de praticar qualquer ilicitude para lavratura da ata (MARKMAN, 2022).

No entanto, ainda que relevante e um meio de prova legalmente previsto, a ata notarial ainda é pouco utilizada pelos operadores do direito e pela população em geral. Sendo pouco explorada quanto à sua capacidade de atestar e documentar fatos, situação agravada pela pouca existência de doutrina nacional sobre o tema. Assim, a percepção e o conhecimento sobre importância da ata notarial ainda podem ser limitados em algumas áreas do país (NEVES, 2016).

A pouca utilização da ata notarial como meio de prova pode se dar por diversos fatores como a falta de conhecimento sobre a existência e os benefícios do instrumento, a preferência por outros meios de prova, a burocracia e os custos associados à sua lavratura, além da falta de uma cultura mais difundida de utilização da ata notarial em algumas regiões do Brasil (NEVES, 2016). A ata notarial é mais comumente utilizada em transações imobiliárias, de forma a atestar o estado de um imóvel, registrar a entrega de documentos ou a realização de vistorias (NEVES, 2016).

Porém, destaca-se que a ata notarial é um instrumento de grande importância para proteger direitos e interesses do requerente, sendo relevante ampliar o conhecimento e utilização da população por esse meio quando adequado. Portanto, fica evidente a necessidade de aumento dos debates e a divulgação sobre a ata notarial como meio de prova no processo civil. De forma a cumprir seu importante papel quanto a registrar e preservar fatos para garantia dos direitos da população (MARKMAN, 2022).

5 CONCLUSÃO

A partir da presente pesquisa, foi possível expor a base legal e a relevância da ata notarial como meio de prova a ser apresentada em processos judiciais ou administrativos, preservando direitos e interesses. No entanto, ainda que se caracterize como um instrumento probatório previsto em lei e eficaz, conclui-se que ainda há a necessidade de se divulgar o referido instrumento público como meio de prova típico a fim de se aumentar a sua utilização. Verificou-se a alta relevância da ata notarial como meio de prova pré-constituída, dotada de fé pública e que permite que o requerente registre fatos em notas do tabelião, garantindo sua preservação de forma permanente.

Destacou-se, ainda a diversidade de tipos de atas notarias possíveis de serem lavradas, sendo relacionadas com as diversas maneiras que os fatos se apresentem, comprovando a amplitude do cabimento deste meio de prova, ainda que se possa averiguar sua relevância em situações específicas, como atestar fatos praticados na internet, ocorridos em assembleias e reuniões, hipóteses em que dificilmente outros meios de prova poderiam ser produzidos com sucesso.

Demonstrou-se, também, a possibilidade de lavratura de atas notariais constando atos ilícitos, desde que o tabelião não cometa ilicitudes a de que se possibilite a lavratura do referido instrumento notarial.

Ressalta-se a crescente utilização da ata notarial para registro de conteúdo existente em meio eletrônico e que existe a exigência legal da lavratura de ata notarial para fins de instruir procedimento extrajudicial de usucapião.

Conclui-se que os fatos constatados pelo tabelião e lavrados em ata notarial são dotados de presunção de veracidade, atribuída pela fé pública do tabelião de notas, constituindo-se em prova pré-constituída. Desta forma, a lavratura da ata notarial pode colaborar com o Poder Judiciário na resolução de conflitos, facilitar a ocorrência de acordos tanto na esfera judicial como extrajudicial, caracterizando-se como uma ferramenta que pode contribuir com a redução da judicialização.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 de abr. de 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%202022ed.pdf>. Acesso em 10 de abr. de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 10 de abr. de 2023.

CARDOSO, Patrícia Thais Silva; DA SILVA, Rubens Alves. Ata Notarial Como Meio De Prova E Seus Limites Legais. **Revista Artigos.Com**, v. 16, p. e3479-e3479, 2020. Disponível em: <https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/3479>. Acesso em 10 de abr. de 2023.

CASSETARI, Christiano; FERREIRA, Paulo; RODRIGUES, Felipe. **Tabelionato de Notas**. 4ª ED. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

DESERTI, Bruna Sitta. **Ata notarial como meio de prova**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2016. Disponível em: repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/144458/deserti_bs_me_franca.pdf?sequenc e=3&isAllowed=y. Acesso em 10 de abr. de 2023.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata Notarial - Doutrina, prática e meio de prova**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

FERREIRA, Willian Santos. **Princípios fundamentais da prova cível**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 84.

KÜMPPEL, Vitor Frederico; et al. **Tratado Notarial e Registral**. vol III, 1ª ed. São Paulo: YK Editora, 2017.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de Direito Notarial**. São Paulo: Juspodivm, 2017.

MARKMAN, Debora. A Ata Notarial E A Comprovação Documental Do Cybermobbing. **Revista Esmat**, v. 14, n. 23, p. 95-115, 2022. Disponível em: esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/484/353

NEVES, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo**. 1ª edição. Salvador: Juspodivm, 2016.

NEVES, Mariana Moreira; FREITAS, Cinthia Obladen. A Ata Notarial como meio de Prova em Casos de Cyberbullying. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 15, n. 1, p. 193-215, 2015. Disponível em:

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3916>. Acesso em 10 de abr. de 2023.

PERALTA, Caio; AMORIM, Guilherme. Ata Notarial: Meio De Prova No Processo Civil E O “Disclosure”. **Revista de Direito Notarial**, v. 3, n. 1, 2021. Disponível em: <http://rdn.cnbsp.org.br/index.php/direitonotarial/article/view/24>. Acesso em 10 de abr. de 2023.

RESENDE, Afonso Celso F. de; **Tabelionato de Notas e o Notário Perfeito**. Campinas, SP: Copola Livros, 2ª edição – 2003.

SALCEDO, José Enrique Gomá. **Derecho notarial**. Madrid: Dickinson, 1992. Trad: Leonardo Brandelli, ed. 2004.

STJ, Supremo Tribunal De Justiça. **Sexta Turma reafirma invalidade de prova obtida pelo espelhamento de conversas via WhatsApp Web**. Decisão, in: Notícias, publicado em 09 de mar. de 2021. Disponível em: stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09032021-Sexta-Turma-reafirma-invalidade-de-prova-obtida-pelo-espelhamento-de-conversas-via-WhatsApp-Web.aspx

VASCONCELOS, Julenildo Nunes. **Direito notarial: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

VOLPI NETO, Ângelo. **Ata Notarial de Documentos Eletrônicos**. 2014. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39088/ata-notarial-de-documentos-eletronicos>. Acesso em 10 de abr. de 2023.